



2022/0095(COD)

27.4.2023

PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE (COM((2022)0142 – C9-0132/2022 – 2022/0095(COD))

Relator de parecer (*): David Cormand

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Regulamento Conceção Ecológica representa o primeiro passo para tornar o nosso mercado interno verdadeiramente sustentável. A Europa criou com êxito um mercado único para a troca de bens e serviços que fez da União o maior mercado do mundo. É agora necessário utilizar prudentemente este poder para torná-lo compatível com os valores europeus.

O mercado está exposto a falhas que favorecem agentes económicos cujos métodos de produção e produtos criados comprometem os direitos ambientais e sociais. Para assegurar uma concorrência leal, as regras de mercado devem, ao invés, compensar os agentes que produzem e inovam de forma consentânea com os nossos direitos sociais e ambientais.

O relator deseja assegurar que o presente regulamento permite respeitar os limites do planeta e contribuir para a consecução das metas ambientais e climáticas da UE. Por conseguinte, o regulamento tem de apoiar este nível de ambição, através da adoção de requisitos de conceção ecológica ambiciosos e pondo termo a modelos de negócios insustentáveis cuja rentabilidade só é possível em detrimento das normas ambientais e dos direitos sociais. Nesse sentido, a existência de impactos negativos na competitividade dos agentes económicos não deve, por si só, constituir um obstáculo à consecução dos nossos objetivos de conceção ecológica.

Ademais, o relator entende que, com vista a excluir do mercado os produtos com o pior desempenho, o regulamento deve estabelecer requisitos mínimos de conceção ecológica. No entanto, os Estados-Membros devem ter a capacidade de estabelecer requisitos mais exigentes e de, com base em objetivos ambientais, limitar a entrada e a utilização de determinados produtos. Tal permite alcançar de forma mais flexível os objetivos ambientais da União respeitando, simultaneamente, o princípio da subsidiariedade. Atendendo ao caráter premente da crise ambiental e climática, impedir que os Estados-Membros atuem a nível local apenas serviria para atrasar as medidas necessárias e já de si bastante atrasadas. Constituiria também uma violação do artigo 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevê que os Estados-Membros não devem ser impedidos de introduzir medidas de proteção reforçadas relacionadas com questões ambientais.

No que se refere ao âmbito de aplicação do regulamento, o relator propõe a inclusão de serviços digitais que não estejam associados a um produto. Os serviços digitais constituem uma parte cada vez maior da nossa economia, sendo urgente promover a sua conceção ecológica. Tendo em conta a sua natureza incorpórea, o relator propõe o desenvolvimento de um rótulo para a conceção ecológica dos serviços digitais e insta a Comissão a desenvolver uma metodologia sólida assente nas melhores práticas do setor. Esse rótulo deve compensar os intervenientes que desenvolvem serviços digitais concebidos de forma ecológica, bem como servir de indicador para as escolhas dos agentes privados e no contexto de contratos públicos.

A Comissão propõe que os critérios de conceção ecológica sejam regulados em função da categoria de produtos. O relator saúda esta abordagem, que proporciona granularidade no que toca à ação legislativa. No entanto, é de opinião que determinados aspetos exigem disposições horizontais, para garantir a conceção de produtos verdadeiramente duradouros e passíveis de reparação. Desse modo, propõe a introdução de alguns requisitos horizontais em matéria de durabilidade e reparabilidade. Um regulamento relativo à conceção ecológica dos produtos tem como elemento intrínseco a proibição geral das práticas de obsolescência precoce,

incluindo no toca ao software. Isto espelha também os problemas que a Comissão se propôs a corrigir, ao abrigo da legislação de defesa dos consumidores, na sua proposta «Capacitação dos consumidores para a transição ecológica». Além disso, é crucial fazer da reparabilidade um elemento central dos requisitos de conceção ecológica, proibindo determinadas conceções de produtos que impedem a reparação destes, bem como proporcionando a todos os intervenientes no setor acesso a informações e às ferramentas adequadas. Por conseguinte, o relator propõe que sejam especificados os critérios que a Comissão terá de ter em conta no âmbito de uma pontuação de reparabilidade europeia, incluindo, em especial, o preço das peças sobresselentes e o respetivo prazo de entrega. Com efeito, quando questionados acerca das vias de acesso a reparação, os europeus referiram que estes dois elementos estão entre as suas principais preocupações, pelo que devem ser incorporados na metodologia utilizada para determinar tal pontuação de reparabilidade. Por último, mas não menos importante, o alargamento do período de vida do produto abrangido pelo requisito de durabilidade tem de ser refletido nos direitos do consumidor pertinentes. Por essa razão, o relator insta a que, em cada ato delegado, se proceda ao alinhamento da duração das garantias legais com a vida útil estimada de uma categoria de produtos.

O passaporte digital dos produtos é uma ótima ferramenta para efeitos de livre circulação dos dados e de transparência das cadeias de valor. A autorização do acesso aos dados relacionados com a conceção ecológica dos produtos por parte de investigadores, ONG, agentes económicos e consumidores interessados permitirá a abertura de novos mercados e a promoção dos agentes mais íntegros nas respetivas áreas. A fim de evitar a implementação de uma fiscalização generalizada, o relator introduz também a exclusão do armazenamento de dados pessoais de utilizadores finais de produtos.

Por último, o relator propõe algumas melhorias ao capítulo do presente regulamento relativo à fiscalização do mercado, a fim de assegurar uma execução efetiva das suas disposições. Propõe que os Estados-Membros sejam obrigados a criar mecanismos através dos quais os utilizadores finais possam apresentar uma reclamação em caso de incumprimento e introduz ainda um conjunto mínimo de sanções que as autoridades de fiscalização do mercado podem aplicar aos infratores.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1 **Proposta de regulamento** **Considerando 4**

Texto da Comissão

(4) Na ausência de legislação a nível da União, já surgiram abordagens nacionais divergentes para melhorar a

Alteração

(4) Na ausência de legislação a nível da União, já surgiram abordagens nacionais divergentes para melhorar a

sustentabilidade ambiental dos produtos, que vão desde os requisitos de informação sobre a duração da compatibilidade do software dos dispositivos eletrónicos ao dever de comunicação de informações sobre a manipulação de bens duradouros não vendidos. Trata-se de uma indicação de que a prossecução dos esforços nacionais para alcançar os objetivos pretendidos pelo presente regulamento conduzirá provavelmente a uma maior fragmentação do mercado interno. Por conseguinte, a fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente, é necessário um quadro regulamentar que introduza progressivamente requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos produtos. Ao tornar a abordagem da conceção ecológica inicialmente estabelecida na Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ aplicável a um leque tão vasto quanto possível de produtos, o presente regulamento proporcionará esse quadro.

²⁹ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O presente regulamento contribuirá para adequar os produtos a uma economia circular, com impacto neutro no clima e eficiente em termos de recursos, reduzindo a produção de resíduos e garantindo que os

sustentabilidade ambiental dos produtos, que vão desde os requisitos de informação sobre a duração da compatibilidade do software dos dispositivos eletrónicos ao dever de comunicação de informações sobre a manipulação de bens duradouros não vendidos. Trata-se de uma indicação de que a prossecução dos esforços nacionais para alcançar os objetivos pretendidos pelo presente regulamento conduzirá provavelmente a uma maior fragmentação do mercado interno. Por conseguinte, a fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção do ambiente, é necessário um quadro regulamentar *ambicioso* que introduza progressivamente requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos produtos. Ao tornar a abordagem da conceção ecológica inicialmente estabelecida na Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ aplicável a um leque tão vasto quanto possível de produtos, o presente regulamento proporcionará esse quadro.

²⁹ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

Alteração

(5) O presente regulamento contribuirá para adequar os produtos a uma economia circular, com impacto neutro no clima e eficiente em termos de recursos, reduzindo a produção de resíduos e garantindo que os

resultados obtidos pelas empresas que estão na vanguarda da sustentabilidade passam progressivamente a ser a norma. Permite definir novos requisitos de conceção ecológica para melhorar a durabilidade, a possibilidade de reutilização, a possibilidade de melhoramento e a reparabilidade dos produtos, **melhorar** a possibilidade de manutenção e acondicionamento, fazer face à presença de produtos químicos perigosos nos produtos, aumentar a eficiência energética e a eficiência na utilização dos recursos, reduzir a produção prevista de resíduos e aumentar o teor de material reciclado nos produtos, garantindo simultaneamente o seu desempenho e segurança, estimulando a remanufatura e a reciclagem de alta qualidade e reduzindo as pegadas ambientais e de carbono dos produtos.

resultados obtidos pelas empresas que estão na vanguarda da sustentabilidade passam progressivamente a ser a norma. Permite definir novos requisitos de conceção ecológica para melhorar a durabilidade, a possibilidade de reutilização, a possibilidade de melhoramento e a reparabilidade dos produtos, **assegurar** a possibilidade de manutenção e acondicionamento, fazer face à presença de produtos químicos perigosos nos produtos, aumentar a eficiência energética e a eficiência na utilização dos recursos, reduzir a produção prevista de resíduos e aumentar o teor de material reciclado nos produtos, garantindo simultaneamente o seu desempenho e segurança, estimulando a remanufatura e a reciclagem de alta qualidade e reduzindo as pegadas ambientais e de carbono dos produtos. ***Ao fazer o que precede, o presente regulamento deve ter por objetivo apoiar padrões de produção e consumo que se coadunem com as metas gerais de sustentabilidade da União, incluindo no que se refere ao clima, ao ambiente, à energia, à utilização dos recursos e à biodiversidade. Uma vez que o presente regulamento estabelecerá disposições para prolongar o ciclo de vida dos produtos, não deverá impedir a reutilização de componentes ou de peças sobresselentes para a reparação de produtos.***

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Face à escassez de recursos naturais e ao aumento dos resíduos gerados, é imperativo estabelecer padrões sustentáveis de produção e consumo que tenham em conta os limites do planeta, privilegiando uma utilização mais

eficiente e sustentável dos recursos.

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) A utilização de matérias-primas renováveis pode desempenhar um papel importante na consecução dos objetivos do presente regulamento e na criação de materiais reutilizáveis e recicláveis. Neste contexto, os requisitos de conceção ecológica estabelecidos no presente regulamento devem ter em conta a matéria-prima utilizada para produzir os produtos. O conteúdo reciclado ou o teor de recursos renováveis devem ser obtidos de forma sustentável e produzidos com resultados positivos para a natureza.

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) O presente regulamento deve contemplar várias práticas associadas à obsolescência precoce dos produtos. Estas práticas incluem as práticas de obsolescência planeada, que devem ser entendidas como uma política comercial que envolve o planeamento ou a conceção deliberada de um produto com uma vida útil limitada, de modo a que este se torne prematuramente obsoleto ou não funcional após um determinado período de tempo. A participação em práticas que conduzam à redução do tempo de vida de um produto ou à aquisição de produtos que deveriam durar mais tempo do que efetivamente duram prejudica os consumidores. Além disso, as práticas de obsolescência precoce têm um impacto geral negativo no ambiente, sob a forma

de um aumento dos resíduos materiais. Por conseguinte, a abordagem destas práticas reduzirá provavelmente a quantidade de resíduos, contribuindo para um consumo mais sustentável.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 25 de novembro de 2020 sobre o tema «Em direção a um mercado único mais sustentável para as empresas e os consumidores»³⁰, ***congratula-se com a intenção de promover*** bens duradouros que sejam mais fáceis de reparar, reutilizar e reciclar. No seu relatório sobre o novo Plano de Ação para a Economia Circular, adotado em 16 de fevereiro de 2021³¹, o Parlamento Europeu apoiou ainda a agenda apresentada pela Comissão no Plano de Ação para a Economia Circular. Considerou que a transição para uma economia circular pode proporcionar soluções para enfrentar os atuais desafios ambientais e a crise económica provocada pela pandemia de COVID-19. Nas suas conclusões intituladas «Tornar a recuperação circular e ecológica», adotadas em 11 de dezembro de 2020³², o Conselho congratulou-se igualmente com a intenção da Comissão de apresentar propostas legislativas no âmbito de um quadro estratégico abrangente e integrado para a sustentabilidade dos produtos que promova a neutralidade climática, a eficiência energética e dos recursos e uma economia circular livre de substâncias tóxicas, que proteja a saúde pública e a biodiversidade e que capacite e proteja os consumidores e os adquirentes públicos.

Alteração

(6) O Parlamento Europeu, na sua Resolução de 25 de novembro de 2020 sobre o tema «Em direção a um mercado único mais sustentável para as empresas e os consumidores»³⁰, ***apelou à criação de um quadro adequado para garantir a produção de*** bens duradouros que sejam mais fáceis de reparar, reutilizar e reciclar. No seu relatório sobre o novo Plano de Ação para a Economia Circular, adotado em 16 de fevereiro de 2021³¹, o Parlamento Europeu apoiou ainda a agenda apresentada pela Comissão no Plano de Ação para a Economia Circular. Considerou que a transição para uma economia circular pode proporcionar soluções para enfrentar os atuais desafios ambientais e a crise económica provocada pela pandemia de COVID-19. Nas suas conclusões intituladas «Tornar a recuperação circular e ecológica», adotadas em 11 de dezembro de 2020³², o Conselho congratulou-se igualmente com a intenção da Comissão de apresentar propostas legislativas no âmbito de um quadro estratégico abrangente e integrado para a sustentabilidade dos produtos que promova a neutralidade climática, a eficiência energética e dos recursos e uma economia circular livre de substâncias tóxicas, que proteja a saúde pública e a biodiversidade e que capacite e proteja os consumidores e os adquirentes públicos.

³⁰ P9_TA(2020)0318.

³¹ P9_TA(2021)0040.

³² 13852/20.

³⁰ P9_TA(2020)0318.

³¹ P9_TA(2021)0040.

³² 13852/20.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A fim de criar um quadro regulamentar eficaz e preparado para o futuro, é necessário permitir o estabelecimento de requisitos de conceção ecológica aplicáveis a todos os produtos físicos colocados no mercado ou colocados em serviço, incluindo componentes e produtos intermédios. Tal deve permitir que a Comissão tenha em conta o maior leque possível de produtos ao dar prioridade ao estabelecimento de requisitos de conceção ecológica, maximizando assim a sua eficácia. Sempre que necessário, devem ser previstas isenções específicas aquando do estabelecimento de requisitos de conceção ecológica, por exemplo para produtos com uma finalidade específica que não possa ser satisfeita se cumprirem os requisitos de conceção ecológica. Além disso, devem ser previstas isenções ao nível do quadro aplicável aos produtos para os quais já seja claro que os requisitos de conceção ecológica não seriam adequados ou sempre que outros quadros já prevejam o estabelecimento de tais requisitos. Encontram-se neste caso os géneros alimentícios e os alimentos para animais, na aceção do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴, os medicamentos para uso humano, na aceção da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵, os medicamentos veterinários, na aceção do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶, as plantas, os animais e os microrganismos vivos, os produtos de origem humana e os produtos

Alteração

(11) A fim de criar um quadro regulamentar eficaz e preparado para o futuro, é necessário permitir o estabelecimento de requisitos de conceção ecológica aplicáveis a todos os produtos físicos colocados no mercado ou colocados em serviço, incluindo componentes e produtos intermédios. Tal deve permitir que a Comissão tenha em conta o maior leque possível de produtos ao dar prioridade ao estabelecimento de requisitos de conceção ecológica, maximizando assim a sua eficácia. ***É fundamental evitar a duplicação ou a sobreposição de regulamentos.*** Sempre que necessário, devem ser previstas isenções específicas aquando do estabelecimento de requisitos de conceção ecológica, por exemplo para produtos com uma finalidade específica que não possa ser satisfeita se cumprirem os requisitos de conceção ecológica. Além disso, devem ser previstas isenções ao nível do quadro aplicável aos produtos para os quais já seja claro que os requisitos de conceção ecológica não seriam adequados ou sempre que outros quadros já prevejam o estabelecimento de tais requisitos. Encontram-se neste caso os géneros alimentícios e os alimentos para animais, na aceção do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴, os medicamentos para uso humano, na aceção da Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵, os medicamentos veterinários, na aceção do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶, as plantas, os

vegetais e animais diretamente relacionados com a sua reprodução futura.

animais e os microrganismos vivos, os produtos de origem humana e os produtos vegetais e animais diretamente relacionados com a sua reprodução futura.

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁴⁴ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

⁴⁵ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

⁴⁵ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

⁴⁶ Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

⁴⁶ Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de melhorar a sustentabilidade ambiental dos produtos e assegurar a livre circulação dos produtos no mercado interno, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE, para que esta possa completar o presente regulamento, estabelecendo requisitos de conceção ecológica. Esses requisitos de conceção ecológica devem, em princípio, aplicar-se a grupos específicos de produtos, tais como as máquinas de lavar roupa ou as máquinas de lavar roupa e as máquinas

Alteração

(13) A fim de melhorar a sustentabilidade ambiental dos produtos e assegurar a livre circulação dos produtos no mercado interno, importa delegar na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE, para que esta possa completar o presente regulamento, estabelecendo requisitos de conceção ecológica. Esses requisitos de conceção ecológica devem, em princípio, aplicar-se a grupos específicos de produtos, tais como as máquinas de lavar roupa ou as máquinas de lavar roupa e as máquinas

combinadas de lavar e secar roupa. A fim de maximizar a eficácia dos requisitos de conceção ecológica e melhorar de forma eficiente a sustentabilidade ambiental dos produtos, deve também ser possível estabelecer um ou mais requisitos horizontais de conceção ecológica para um leque mais vasto de grupos de produtos, como os aparelhos eletrónicos ou os têxteis. É oportuno estabelecer requisitos horizontais de conceção ecológica sempre que as semelhanças técnicas dos grupos de produtos permitam melhorar a sua sustentabilidade ambiental com base nos mesmos requisitos.

combinadas de lavar e secar roupa. A fim de maximizar a eficácia dos requisitos de conceção ecológica e melhorar de forma eficiente a sustentabilidade ambiental dos produtos, deve também ser possível estabelecer um ou mais requisitos horizontais de conceção ecológica para um leque mais vasto de grupos de produtos, como os aparelhos eletrónicos ou os têxteis. É oportuno estabelecer requisitos horizontais de conceção ecológica sempre que as semelhanças técnicas dos grupos de produtos permitam melhorar a sua sustentabilidade ambiental com base nos mesmos requisitos. *Esses requisitos horizontais devem ter em conta os potenciais benefícios ambientais decorrentes da utilização de um carregador comum para vários produtos. Por conseguinte, os grupos de produtos que apresentem semelhanças técnicas, por exemplo, utensílios de jardinagem e berbequins ou produtos com proteção contra a humidade e a penetração de água, devem estar obrigatoriamente equipados com carregadores comuns.*

Alteração 9
Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Ao adotar atos delegados, a Comissão deve especificar o prazo de aplicação de cada deles e dar tempo suficiente aos operadores económicos para se prepararem. Este período deve ser adaptado em função das especificações da categoria do produto.

Alteração 10
Proposta de regulamento
Considerando 19

(19) A fim de ter em conta a diversidade dos produtos, a Comissão deve selecionar os métodos para avaliar o estabelecimento dos requisitos de conceção ecológica e, se for caso disso, desenvolvê-los em função da natureza do produto, dos seus aspetos mais relevantes e dos seus impactos ao longo do seu ciclo de vida. Ao fazê-lo, a Comissão deve ter em conta a sua experiência na avaliação do estabelecimento de requisitos ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE e os esforços contínuos para desenvolver e melhorar ferramentas de avaliação com base científica, como a atualização da metodologia para a conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia e o método da pegada ambiental dos produtos estabelecido na Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão⁵⁶, nomeadamente no que diz respeito ao armazenamento temporário de carbono, bem como a elaboração de normas por organizações internacionais e europeias de normalização, nomeadamente sobre a eficiência dos materiais dos produtos relacionados com o consumo de energia. Com base nestas ferramentas e recorrendo a estudos específicos sempre que necessário, a Comissão deve continuar a reforçar os aspetos da circularidade (como a durabilidade, a reparabilidade, incluindo a pontuação de reparabilidade, a identificação de produtos químicos que impedem a reutilização e a reciclagem) na avaliação dos produtos e na elaboração dos requisitos de conceção ecológica, devendo desenvolver novos métodos ou ferramentas, caso se justifiquem. Poderão também ser necessárias novas abordagens para **a elaboração de critérios obrigatórios em matéria de contratos públicos e para a proibição da destruição de produtos de consumo não vendidos.**

(19) A fim de ter em conta a diversidade dos produtos, a Comissão deve selecionar os métodos para avaliar o estabelecimento dos requisitos de conceção ecológica e, se for caso disso, desenvolvê-los em função da natureza do produto, dos seus aspetos mais relevantes e dos seus impactos ao longo do seu ciclo de vida. Ao fazê-lo, a Comissão deve ter em conta a sua experiência na avaliação do estabelecimento de requisitos ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE e os esforços contínuos para desenvolver e melhorar ferramentas de avaliação com base científica, como a atualização da metodologia para a conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia e o método da pegada ambiental dos produtos estabelecido na Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão⁵⁶, nomeadamente no que diz respeito ao armazenamento temporário de carbono, bem como a elaboração de normas por organizações internacionais e europeias de normalização, nomeadamente sobre a eficiência dos materiais dos produtos relacionados com o consumo de energia. ***Devem também ser tidas em conta outras normas técnicas internacionais ou normas técnicas europeias baseadas em métodos validados cientificamente e passíveis de auditoria.*** Com base nestas ferramentas e recorrendo a estudos específicos sempre que necessário, a Comissão deve continuar a reforçar os aspetos da circularidade (como a durabilidade, a reparabilidade, incluindo a pontuação de reparabilidade, a identificação de produtos químicos que impedem a reutilização e a reciclagem) na avaliação dos produtos e na elaboração dos requisitos de conceção ecológica, devendo desenvolver novos métodos ou ferramentas, caso se justifiquem. Poderão também ser necessárias novas abordagens para a proibição da destruição de produtos

de consumo não vendidos.

⁵⁶ Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações.

⁵⁶ Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações.

Alteração 11
Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Ao especificar o formato das instruções a fornecer pelos fabricantes, a Comissão deve assegurar que a digitalização não comprometa a proteção da saúde e da segurança humanas.

Alteração 12
Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

Alteração

(26) Os requisitos de informação estabelecidos no presente regulamento devem incluir a obrigação de disponibilizar um passaporte do produto. O passaporte do produto é um instrumento importante que permite disponibilizar informações aos intervenientes ao longo de toda a cadeia de valor. A existência de um passaporte do produto é suscetível de melhorar significativamente a rastreabilidade de um produto de extremo a extremo ao longo de toda a sua cadeia de valor. Entre outras coisas, o passaporte do produto pode ajudar os consumidores a fazerem escolhas com mais conhecimento de causa, facilitando-lhes o acesso às informações que lhes interessem sobre os produtos, permitir que os operadores económicos e outros intervenientes na cadeia de valor,

(26) Os requisitos de informação estabelecidos no presente regulamento devem incluir a obrigação de disponibilizar um passaporte do produto. O passaporte do produto é um instrumento importante que permite disponibilizar informações aos intervenientes ao longo de toda a cadeia de valor. A existência de um passaporte do produto é suscetível de melhorar significativamente a rastreabilidade de um produto de extremo a extremo ao longo de toda a sua cadeia de valor. Entre outras coisas, o passaporte do produto pode ajudar os consumidores a fazerem escolhas com mais conhecimento de causa, facilitando-lhes o acesso às informações que lhes interessem sobre os produtos, permitir que os operadores económicos e outros intervenientes na cadeia de valor,

como as oficinas de reparação ou as empresas de reciclagem, tenham acesso a informações úteis e dar meios às autoridades nacionais competentes para desempenharem as suas funções. Para o efeito, o passaporte do produto não deve substituir, mas sim complementar, formas não digitais de transmissão de informações, como as informações que se encontrem no manual do produto ou num rótulo. Além disso, deve ser possível utilizar o passaporte do produto para aceder a informações sobre outros aspetos de sustentabilidade aplicáveis ao grupo de produtos em causa nos termos de outra legislação da União.

como as oficinas de reparação **profissionais, os responsáveis pelo acondicionamento** ou as empresas de reciclagem, tenham acesso a informações úteis e dar meios às autoridades nacionais competentes para desempenharem as suas funções. Para o efeito, o passaporte do produto não deve substituir, mas sim complementar, formas não digitais de transmissão de informações, como as informações que se encontrem no manual do produto ou num rótulo. Além disso, deve ser possível utilizar o passaporte do produto para aceder a informações sobre outros aspetos de sustentabilidade aplicáveis ao grupo de produtos em causa nos termos de outra legislação da União.

Alteração 13
Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(33-A) O passaporte digital dos produtos deve ser concebido de forma segura e ter em conta que as informações podem constituir um segredo comercial, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/943.

Alteração 14
Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão

Alteração

(39) A fim de orientar os consumidores para escolhas mais sustentáveis, os rótulos devem, quando exigido pelos atos delegados adotados nos termos do presente regulamento, fornecer informações que permitam uma comparação eficaz dos produtos, por exemplo, por meio da indicação de classes de desempenho. Especificamente para os consumidores, os rótulos físicos podem constituir uma fonte

(39) A fim de orientar os consumidores para escolhas mais sustentáveis, os rótulos devem, quando exigido pelos atos delegados adotados nos termos do presente regulamento, fornecer informações que permitam uma comparação eficaz dos produtos, por exemplo, por meio da indicação de classes de desempenho ***em termos de reparabilidade, durabilidade ou sustentabilidade global, com o objetivo de***

de informação adicional no local de venda e um meio visual rápido para se distinguirem produtos com base no seu desempenho em relação a um parâmetro específico ou a um conjunto de parâmetros do produto. Devem também, consoante o caso, permitir o acesso a informações adicionais através de referências específicas, como endereços de sítios Web, códigos dinâmicos de resposta rápida (códigos QR), ligações em linha sobre rótulos ou quaisquer outros meios adequados do ponto de vista do cliente. A Comissão deve definir no ato delegado aplicável a forma mais eficaz de exibir os rótulos, incluindo para as vendas à distância em linha, tendo em conta as implicações para os clientes e os operadores económicos e as características dos produtos em causa. A Comissão pode igualmente exigir que o rótulo seja impresso na embalagem do produto.

obter um rótulo único. Especificamente para os consumidores, os rótulos físicos podem constituir uma fonte de informação adicional no local de venda e um meio visual rápido para se distinguirem produtos com base no seu desempenho em relação a um parâmetro específico ou a um conjunto de parâmetros do produto. Devem também, consoante o caso, permitir o acesso a informações adicionais através de referências específicas, como endereços de sítios Web, códigos dinâmicos de resposta rápida (códigos QR), ligações em linha sobre rótulos ou quaisquer outros meios adequados do ponto de vista do cliente. A Comissão deve definir no ato delegado aplicável a forma mais eficaz de exibir os rótulos, incluindo para as vendas à distância em linha, tendo em conta as implicações para os clientes e os operadores económicos e as características dos produtos em causa. A Comissão pode igualmente exigir que o rótulo seja impresso na embalagem do produto.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Considerando 41

Texto da Comissão

(41) É importante proteger os consumidores de informações enganosas que possam prejudicar as suas escolhas de produtos mais sustentáveis. Por este motivo, é necessário proibir a colocação no mercado de produtos que exibam rótulos que imitem os previstos no presente regulamento.

Alteração

(41) É importante proteger os consumidores de informações enganosas que possam prejudicar as suas escolhas de produtos mais sustentáveis. Por este motivo, é necessário proibir a colocação no mercado de produtos que exibam rótulos que imitem os previstos no presente regulamento. ***Por outro lado, a exibição de rótulos adicionais, como o rótulo ecológico da UE ou outros rótulos ecológicos do tipo I, não deve ser considerada enganosa.***

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 59

Texto da Comissão

(59) É essencial que os mercados em linha cooperem estreitamente com as autoridades de fiscalização do mercado. O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁴ impõe aos prestadores de serviços da sociedade da informação a obrigação de cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado em relação aos produtos abrangidos por esse regulamento, incluindo os produtos para os quais são estabelecidos requisitos de conceção ecológica. ***A fim de continuar a melhorar a cooperação para combater os conteúdos ilegais relacionados com produtos não conformes, o presente regulamento deve incluir obrigações concretas para pôr em prática esta cooperação no que diz respeito aos mercados em linha. Por exemplo, as autoridades de fiscalização do mercado estão constantemente a melhorar as ferramentas tecnológicas que utilizam para a fiscalização do mercado em linha, a fim de identificar os produtos não conformes vendidos em linha. Para que estas ferramentas sejam operacionais, os mercados em linha devem conceder acesso às suas interfaces. Além disso, as autoridades de fiscalização do mercado podem também precisar de recolher dados dos mercados em linha.***

Alteração

(59) É essencial que os mercados em linha cooperem estreitamente com as autoridades de fiscalização do mercado. O artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁴ impõe aos prestadores de serviços da sociedade da informação a obrigação de cooperação com as autoridades de fiscalização do mercado em relação aos produtos abrangidos por esse regulamento, incluindo os produtos para os quais são estabelecidos requisitos de conceção ecológica. ***A fim de acompanhar o desenvolvimento tecnológico e os novos meios de venda, as obrigações de conformidade desde a conceção estabelecidas para os fornecedores de mercados em linha no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho devem aplicar-se para efeitos das informações exigidas pelos artigos 25.º e 30.º, n.º 1, do presente regulamento e, se for caso disso, para os requisitos estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º do presente regulamento. O controlo do cumprimento das obrigações em apreço deve estar sujeito às regras estabelecidas no capítulo IV do Regulamento (UE) 2022/2065. Para efeitos do artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2022/2065, os fornecedores de mercados em linha devem utilizar, pelo menos, o sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020. O ponto de contacto único ao abrigo do presente regulamento pode ser o mesmo que o previsto no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2022/2065, sem comprometer o objetivo de tratar as questões associadas à segurança dos produtos de uma forma célere e específica.***

⁷⁴ Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

⁷⁴ Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).

Alteração 17

Proposta de regulamento

Considerando 68

Texto da Comissão

(68) Na ausência de normas harmonizadas, o recurso a especificações comuns deve ser utilizado como solução de recurso para facilitar o cumprimento da obrigação do fabricante de cumprir os requisitos de conceção ecológica, por exemplo, quando o processo de normalização é bloqueado devido à falta de consenso entre as partes interessadas ou quando há atrasos indevidos na elaboração de uma norma harmonizada. Tais atrasos podem ocorrer, por exemplo, quando não se alcança a qualidade exigida. Além disso, deve ser possível recorrer a esta solução nos casos em que a Comissão tenha restringido ou retirado as referências às normas harmonizadas aplicáveis, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012. O cumprimento das especificações comuns deve igualmente dar origem à presunção de conformidade.

Alteração

(68) ***O atual quadro de normalização da União, que se baseia nos princípios da chamada «nova abordagem» e no Regulamento (UE) n.º 1025/2012, constitui o quadro para a elaboração de normas que conferem a presunção de conformidade com os requisitos pertinentes estabelecidos no presente regulamento.*** Na ausência de ***referências pertinentes a*** normas harmonizadas, o recurso a especificações comuns, ***através da adoção de atos de execução,*** deve ser utilizado como solução de recurso para facilitar o cumprimento da obrigação do fabricante de cumprir os requisitos de conceção ecológica, por exemplo, quando o processo de normalização é bloqueado devido à falta de consenso entre as partes interessadas ou quando há atrasos indevidos na elaboração de uma norma harmonizada ***e o prazo previsto não pode ser cumprido.*** Tais atrasos podem ocorrer, por exemplo, quando não se alcança a qualidade exigida. Além disso, deve ser possível recorrer a esta solução nos casos em que a Comissão tenha restringido ou retirado as referências às normas harmonizadas aplicáveis, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012. O cumprimento das especificações comuns deve igualmente dar origem à presunção de conformidade.

A fim de garantir a eficácia, a Comissão deve envolver as partes interessadas pertinentes no processo de elaboração das especificações comuns que abrangem os requisitos de conceção ecológica do presente regulamento.

Alteração 18
Proposta de regulamento
Considerando 88

Texto da Comissão

(88) A fiscalização efetiva dos requisitos de conceção ecológica é essencial para garantir condições concorrenciais equitativas no mercado da União e para assegurar que os benefícios esperados e o contributo para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima do presente regulamento sejam alcançados. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/1020, que estabelece um quadro horizontal para a fiscalização do mercado e o controlo dos produtos que entram no mercado da União, deve aplicar-se aos produtos para os quais são estabelecidos requisitos de conceção ecológica nos termos do presente regulamento, desde que não existam disposições específicas com o mesmo objetivo, natureza ou efeito no presente regulamento. Além disso, a fim de reduzir os níveis problemáticos de não conformidade dos produtos abrangidos pelas medidas de execução adotadas ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, de modo a melhor prevenir o incumprimento de futuros requisitos de conceção ecológica, e tendo em conta o âmbito de aplicação mais geral e a ambição acrescida do presente regulamento em comparação com a Diretiva 2009/125/CE, o presente regulamento deve incluir regras adicionais específicas que complementem o quadro criado pelo Regulamento (UE) 2019/1020. O objetivo dessas regras adicionais específicas deve consistir em reforçar ainda mais o planeamento, a coordenação e o

Alteração

(88) A fiscalização efetiva dos requisitos de conceção ecológica é essencial para garantir condições concorrenciais equitativas no mercado da União e para assegurar que os benefícios esperados e o contributo para a consecução dos objetivos da União em matéria de clima do presente regulamento sejam alcançados. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/1020, que estabelece um quadro horizontal para a fiscalização do mercado e o controlo dos produtos que entram no mercado da União, deve aplicar-se aos produtos para os quais são estabelecidos requisitos de conceção ecológica nos termos do presente regulamento, desde que não existam disposições específicas com o mesmo objetivo, natureza ou efeito no presente regulamento. Além disso, a fim de reduzir os níveis problemáticos de não conformidade dos produtos abrangidos pelas medidas de execução adotadas ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, de modo a melhor prevenir o incumprimento de futuros requisitos de conceção ecológica, e tendo em conta o âmbito de aplicação mais geral e a ambição acrescida do presente regulamento em comparação com a Diretiva 2009/125/CE, o presente regulamento deve incluir regras adicionais específicas que complementem o quadro criado pelo Regulamento (UE) 2019/1020. O objetivo dessas regras adicionais específicas deve consistir em reforçar ainda mais o planeamento, a coordenação e o

apoio dos esforços dos Estados-Membros, bem como em fornecer instrumentos adicionais à Comissão para assegurar que as autoridades de fiscalização do mercado tomem medidas suficientes para evitar o incumprimento dos requisitos de conceção ecológica.

apoio dos esforços dos Estados-Membros, bem como em fornecer instrumentos adicionais à Comissão para assegurar que as autoridades de fiscalização do mercado tomem medidas suficientes para evitar o incumprimento dos requisitos de conceção ecológica *e, se for caso disso, para restabelecer a conformidade.*

Alteração 19
Proposta de regulamento
Considerando 90

Texto da Comissão

(90) A fim de assegurar a realização de verificações adequadas a uma escala suficiente em relação aos requisitos de conceção ecológica, os Estados-Membros devem elaborar um plano de ação específico que identifique os produtos ou requisitos identificados como prioritários para a fiscalização do mercado ao abrigo do presente regulamento e as atividades previstas para reduzir *a* não conformidade dos produtos em causa com os requisitos de conceção ecológica aplicáveis. Se pertinente, este plano de ação deve fazer parte das estratégias nacionais de fiscalização do mercado dos Estados-Membros adotadas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1020.

Alteração

(90) A fim de assegurar a realização de verificações adequadas a uma escala suficiente em relação aos requisitos de conceção ecológica, os Estados-Membros devem elaborar um plano de ação específico que identifique os produtos ou requisitos identificados como prioritários para a fiscalização do mercado ao abrigo do presente regulamento e as atividades previstas para reduzir *ou pôr termo à* não conformidade dos produtos em causa com os requisitos de conceção ecológica aplicáveis. Se pertinente, este plano de ação deve fazer parte das estratégias nacionais de fiscalização do mercado dos Estados-Membros adotadas nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1020.

Alteração 20
Proposta de regulamento
Considerando 91

Texto da Comissão

(91) As prioridades para a fiscalização do mercado ao abrigo do presente regulamento devem ser identificadas com base em critérios objetivos, como os níveis de incumprimento observados ou os impactos ambientais decorrentes do incumprimento. As atividades previstas

Alteração

(91) As prioridades para a fiscalização do mercado ao abrigo do presente regulamento devem ser identificadas com base em critérios objetivos, como os níveis de incumprimento observados ou os impactos ambientais decorrentes do incumprimento *ou o número de*

para dar resposta a essas prioridades devem, por sua vez, ser proporcionais aos factos que conduziram à respetiva definição de prioridades. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, importa atribuir à Comissão competências de execução para que esta possa determinar os produtos e os requisitos que os Estados-Membros devem considerar prioritários para a fiscalização do mercado no contexto dos seus planos de ação em que são identificadas prioridades para a fiscalização do mercado nos termos do presente regulamento e as atividades previstas para reduzir o incumprimento.

reclamações recebidas. As atividades previstas para dar resposta a essas prioridades devem, por sua vez, ser proporcionais aos factos que conduziram à respetiva definição de prioridades. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, importa atribuir à Comissão competências de execução para que esta possa determinar os produtos e os requisitos que os Estados-Membros devem considerar prioritários para a fiscalização do mercado no contexto dos seus planos de ação em que são identificadas prioridades para a fiscalização do mercado nos termos do presente regulamento e as atividades previstas para reduzir o incumprimento.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 94

Texto da Comissão

(94) A fim de reforçar ainda mais a coordenação das autoridades de fiscalização do mercado, o grupo de cooperação administrativa («ADCO»), criado nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020, deve, para efeitos de identificação dos produtos ou requisitos identificados como prioritários para a fiscalização do mercado nos termos do presente regulamento e das atividades previstas para reduzir o incumprimento, reunir-se periodicamente e identificar prioridades comuns para a fiscalização do mercado a ter em conta nos planos de ação dos Estados-Membros, prioridades para a prestação de apoio da União e requisitos de conceção ecológica que estejam a ser interpretados de forma diferente, conduzindo a distorções do mercado.

Alteração

(94) A fim de reforçar ainda mais a coordenação das autoridades de fiscalização do mercado, o grupo de cooperação administrativa («ADCO»), criado nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020, deve, para efeitos de identificação dos produtos ou requisitos identificados como prioritários para a fiscalização do mercado nos termos do presente regulamento e das atividades previstas para reduzir *ou pôr termo ao* incumprimento, reunir-se periodicamente e identificar prioridades comuns para a fiscalização do mercado a ter em conta nos planos de ação dos Estados-Membros, prioridades para a prestação de apoio da União e requisitos de conceção ecológica que estejam a ser interpretados de forma diferente, conduzindo a distorções do mercado.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 95

Texto da Comissão

(95) A fim de apoiar os Estados-Membros nos seus esforços para assegurar a tomada de medidas suficientes para evitar o incumprimento dos requisitos de conceção ecológica, a Comissão deve, sempre que pertinente, recorrer às medidas de apoio previstas no Regulamento (UE) 2019/1020. A Comissão deve organizar e, se for caso disso, financiar projetos conjuntos de fiscalização do mercado e de ensaio em domínios de interesse comum, investimentos conjuntos em capacidades de fiscalização do mercado e ações de formação comuns para o pessoal das autoridades de fiscalização do mercado, das autoridades notificadoras e dos organismos notificados. Além disso, a Comissão deve elaborar orientações sobre a forma de aplicar e fazer cumprir os requisitos de conceção ecológica, **sempre que necessário**, a fim de assegurar a sua aplicação harmonizada.

Alteração

(95) A fim de apoiar os Estados-Membros nos seus esforços para assegurar a tomada de medidas suficientes para evitar o incumprimento dos requisitos de conceção ecológica, a Comissão deve, sempre que pertinente, recorrer às medidas de apoio previstas no Regulamento (UE) 2019/1020. A Comissão deve organizar e, se for caso disso, financiar projetos conjuntos de fiscalização do mercado e de ensaio em domínios de interesse comum, investimentos conjuntos em capacidades de fiscalização do mercado e ações de formação comuns para o pessoal das autoridades de fiscalização do mercado, das autoridades notificadoras e dos organismos notificados. Além disso, a Comissão deve elaborar orientações sobre a forma de aplicar e fazer cumprir os requisitos de conceção ecológica, a fim de assegurar a sua aplicação harmonizada.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a qualquer bem físico colocado no mercado ou em serviço, incluindo componentes e produtos intermédios. No entanto, não se aplica a:

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a qualquer bem físico colocado no mercado ou em serviço **após a entrada em vigor do presente regulamento**, incluindo componentes e produtos intermédios. No entanto, não se aplica a:

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Objetos de arte ou de coleção e antiguidades.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

16) «Remanufatura», um processo industrial em que um produto é produzido a partir de objetos que são resíduos, produtos ou componentes e em que é introduzida pelo menos uma alteração no produto que afeta a segurança, o desempenho, a finalidade ou o tipo do produto tipicamente colocado no mercado com uma garantia comercial;

Alteração

16) «Remanufatura», um processo industrial em que um produto é produzido ***ou modificado substancialmente*** a partir de objetos que são resíduos, produtos ou componentes e em que é introduzida pelo menos uma alteração no produto que afeta a segurança, o desempenho, a finalidade ou o tipo do produto tipicamente colocado no mercado com uma garantia comercial ***e que exige uma nova avaliação da conformidade para garantir o cumprimento dos novos requisitos aplicáveis;***

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão

17) «Melhoramento», a melhoria da funcionalidade, do desempenho, da capacidade ou da ***estética*** de um produto;

Alteração

17) «Melhoramento», a melhoria da funcionalidade, do desempenho, da capacidade ou da ***segurança*** de um produto;

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

17-A) «Atualização de software», uma atualização gratuita, incluindo uma atualização de segurança ou uma funcionalidade ou característica, necessária para manter os bens com elementos digitais, conteúdos digitais e

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão

18) «Recondicionamento», a preparação ou alteração de um objeto que constitui um resíduo ou de um produto para restabelecer **o seu desempenho ou** funcionalidade no âmbito da utilização prevista, da gama de desempenho e da manutenção originalmente concebidas na fase de conceção, ou para cumprir as normas técnicas ou os requisitos regulamentares aplicáveis, de forma a resultar na criação de um produto plenamente funcional;

Alteração

18) «Recondicionamento», a preparação ou alteração de um objeto que constitui um resíduo ou de um produto para restabelecer **a** funcionalidade no âmbito da utilização prevista, da gama de desempenho e da manutenção originalmente concebidas na fase de conceção, ou para cumprir as normas técnicas ou os requisitos regulamentares aplicáveis, de forma a resultar na criação de um produto plenamente funcional;

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

20-A) «Reparador profissional», uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de reparação e manutenção em relação a um produto, independentemente de atuar no âmbito do sistema de distribuição do fabricante ou de forma independente;

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão

21) «Durabilidade», a capacidade de um produto funcionar **conforme exigido**, em condições específicas de utilização, manutenção e reparação, até que uma

Alteração

21) «Durabilidade», a capacidade de um produto funcionar em condições específicas de utilização, manutenção e reparação, até que uma ocorrência

ocorrência limitativa impeça o seu funcionamento;

limitativa impeça o seu funcionamento;

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 37

Texto da Comissão

37) «Produto de consumo não vendido», qualquer produto de consumo que não tenha sido vendido ou que tenha sido devolvido por um consumidor tendo em vista o seu direito de retratação nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2011/83/UE;

Alteração

37) «Produto de consumo não vendido», qualquer produto de consumo que não tenha sido vendido, **e que esteja apto para consumo ou venda, incluindo excedentes, inventário em excesso, existências acumuladas, existências não vendidas e amostras**, ou **qualquer produto de consumo** que tenha sido devolvido por um consumidor tendo em vista o seu direito de retratação nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2011/83/UE;

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 55

Texto da Comissão

55) «Mercado em linha», um prestador de um serviço intermediário que utiliza **software, incluindo um sítio Web, parte de um sítio Web ou uma aplicação**, que permite aos clientes celebrar contratos à distância com operadores económicos para a venda de produtos abrangidos por atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º;

Alteração

55) «Mercado em linha», um prestador de um serviço intermediário que utiliza **uma interface eletrónica** que permite aos clientes celebrar contratos à distância com operadores económicos para a venda de produtos abrangidos por atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 55-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

55-A) «Interface eletrónica», qualquer software, nomeadamente um sítio Web, parte de um sítio Web ou uma aplicação,

incluindo aplicações móveis;

Alteração 34
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a entrada em serviço de produtos por motivos de incumprimento dos requisitos nacionais relativos aos parâmetros dos produtos referidos no anexo I, relativamente aos quais um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º preveja que não são necessários requisitos de desempenho, ***requisitos de informação ou nenhum dos dois***.

Alteração

4. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir a colocação no mercado ou a entrada em serviço de produtos por motivos de incumprimento dos requisitos nacionais relativos aos parâmetros dos produtos referidos no anexo I, relativamente aos quais um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º preveja que não são necessários requisitos de desempenho.

Alteração 35
Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Ao estabelecer requisitos de conceção ecológica nos atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão completa igualmente o presente regulamento, especificando os procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis de entre os módulos previstos no anexo IV do presente regulamento e no anexo II da Decisão 768/2008/CE, com as adaptações necessárias tendo em conta o produto ou os requisitos de conceção ecológica em causa, em conformidade com o artigo 36.º.

Alteração

Ao estabelecer requisitos de conceção ecológica nos atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão completa igualmente o presente regulamento, especificando os procedimentos de avaliação da conformidade aplicáveis de entre os módulos previstos no anexo IV do presente regulamento e no anexo II da Decisão 768/2008/CE, com as adaptações necessárias, ***incluindo uma abordagem de avaliação de risco***, tendo em conta o produto ou os requisitos de conceção ecológica em causa, em conformidade com o artigo 36.º.

Alteração 36
Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Esses atos delegados devem dar aos operadores económicos tempo suficiente para se prepararem para a aplicação dos novos requisitos.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Exigência de que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores disponibilizem digitalmente à Comissão ou às autoridades de fiscalização do mercado, ***sem que lhes sejam pedidas***, partes da documentação técnica relacionada com o produto em causa, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 3;

a) Exigência de que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores disponibilizem digitalmente à Comissão ou às autoridades de fiscalização do mercado partes da documentação técnica relacionada com o produto em causa, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 3;

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Exigência de que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores disponibilizem à Comissão informações sobre as quantidades de um produto abrangido por esses atos delegados, colocado no mercado ou colocado em serviço, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1;

b) Exigência de que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores disponibilizem à Comissão informações sobre as quantidades de um produto abrangido por esses atos delegados, colocado no mercado ou colocado em serviço, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1; ***nos casos em que não estejam disponíveis dados exatos para uma categoria de produtos específica, devem ser disponibilizadas quantidades estimadas;***

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Exigência de que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores recolham, anonimizem ou comuniquem à Comissão os dados gerados durante a utilização a que se refere a alínea c), nos termos do artigo 31.º, n.º 3;

Alteração

d) Exigência de que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores recolham, anonimizem ou comuniquem à Comissão os dados gerados durante a utilização a que se refere a alínea c), nos termos do artigo 31.º, n.º 3, ***sujeito a considerações em matéria de proteção da privacidade;***

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 3 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Especificação da metodologia para avaliar a reparabilidade de um produto e definir as classes de desempenho a exibir pela pontuação de reparabilidade, entre outras, estabelecendo as categorias de produtos às quais tal ato se aplicará.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Conforme adequado aos grupos de produtos em causa e tendo devidamente em conta todas as fases do ciclo de vida desses produtos, a Comissão estabelece requisitos de conceção ecológica para melhorar os seguintes aspetos dos produtos:

1. Conforme adequado aos grupos de produtos em causa e tendo devidamente em conta todas as fases do ciclo de vida desses produtos, a Comissão estabelece requisitos de conceção ecológica para melhorar os seguintes aspetos dos produtos, ***tendo em conta as potenciais interdependências e soluções de compromisso entre esses aspetos dos produtos:***

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

Alteração

ii) a legislação pertinente da União, incluindo a medida em que aborda os aspetos relevantes dos produtos enumerados no n.º 1,

ii) a legislação pertinente da União, incluindo a medida em que aborda os aspetos relevantes dos produtos enumerados no n.º 1, ***para assegurar a coerência e evitar a duplicação ou sobreposições de requisitos,***

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Realiza uma avaliação de impacto com base nos melhores dados e análises disponíveis e, se for caso disso, em estudos e resultados de investigação adicionais produzidos no âmbito de programas de financiamento europeus. A profundidade da análise dos aspetos dos produtos enumerados no n.º 1 deve ser proporcional à sua importância. O estabelecimento de requisitos de conceção ecológica relativos aos aspetos mais significativos de um produto de entre os enumerados no n.º 1 não deve ser excessivamente retardado por incertezas respeitantes à possibilidade de estabelecer requisitos de conceção ecológica para melhorar outros aspetos desse produto;

Alteração

b) Realiza uma avaliação de impacto com base nos melhores dados e análises disponíveis ***e consultas adequadas, incluindo através de grupos de peritos,*** e, se for caso disso, em estudos e resultados de investigação adicionais produzidos no âmbito de programas de financiamento europeus. A profundidade da análise dos aspetos dos produtos enumerados no n.º 1 deve ser proporcional à sua importância ***e avaliar a sua viabilidade económica.*** O estabelecimento de requisitos de conceção ecológica relativos aos aspetos mais significativos de um produto de entre os enumerados no n.º 1 não deve ser excessivamente retardado por incertezas respeitantes à possibilidade de estabelecer requisitos de conceção ecológica para melhorar outros aspetos desse produto;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Não ter um impacto negativo significativo sobre a funcionalidade do produto, na perspetiva do utilizador;

Alteração

a) Não ter um impacto negativo significativo sobre a funcionalidade ***e a segurança*** do produto, na perspetiva do utilizador;

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os intervenientes na cadeia de abastecimento devem fornecer as informações necessárias de que disponham para permitir que os operadores económicos possam cumprir os requisitos de desempenho e informação estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º do presente regulamento e nos atos delegados adotados ao abrigo do mesmo.

Alteração 46
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. A Comissão publica os estudos e análises pertinentes utilizados no estabelecimento dos requisitos de conceção ecológica em conformidade com o presente regulamento.

8. A Comissão publica, **sem demora indevida**, os estudos, **as análises e as avaliações de impacto** pertinentes utilizados no estabelecimento dos requisitos de conceção ecológica em conformidade com o presente regulamento.

Alteração 47
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Os requisitos de conceção ecológica não prejudicam e devem ser interpretados de forma a não comprometer a aplicação efetiva dos requisitos de dever de diligência em matéria de sustentabilidade estabelecidos noutros atos legislativos da União.

Alteração 48
Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Proibição da obsolescência prematura dos produtos

A Comissão deve proibir as práticas identificadas e conhecidas que resultem na redução do tempo de vida de um produto como parte dos requisitos de conceção ecológica ao abrigo do ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, consoante o caso.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se for caso disso, com base nos dados fornecidos na avaliação de impacto referida no artigo 5.º, n.º 4, alínea b), os requisitos de informação sobre o desempenho do produto em termos de reparabilidade devem assumir a forma de uma pontuação de reparabilidade, para que os utilizadores finais possam comparar facilmente o desempenho dos produtos. A metodologia para avaliar a reparabilidade dos produtos deve ser desenvolvida de acordo com as especificidades das categorias de produtos e especificada no ato delegado pertinente adotado nos termos do artigo 4.º. Esse ato delegado deve definir igualmente o conteúdo e a apresentação do rótulo que contém a pontuação de reparabilidade, se for caso disso, nos termos do artigo 14.º, utilizando uma linguagem e pictogramas claros e de fácil compreensão, a fim de evitar uma sobrecarga de informação para os consumidores.

Quando disponível, a metodologia para avaliar a reparabilidade dos produtos pode incluir outros aspetos pertinentes de um produto, como a durabilidade, a

fiabilidade ou a robustez, e ser especificada mais pormenorizadamente no ato delegado pertinente, tendo em conta as especificidades da categoria de produtos.

Alteração 50
Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As informações a fornecer nos termos dos requisitos de informação devem ser prestadas numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, conforme determinado pelo Estado-Membro em que o produto é disponibilizado no mercado ou colocado em serviço.

Alteração

7. As informações a fornecer nos termos dos requisitos de informação devem ser prestadas numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, conforme determinado pelo Estado-Membro em que o produto é disponibilizado no mercado ou colocado em serviço, **e em conformidade com os requisitos de acessibilidade previstos na Diretiva (UE) 2019/882.**

Alteração 51
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se o passaporte do produto deve corresponder ao nível do modelo, do lote ou do artigo;

Alteração

d) Se o passaporte do produto deve corresponder ao nível do modelo, do lote ou, **se for caso disso,** do artigo;

Alteração 52
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) O modo como o passaporte do produto deve ser disponibilizado aos clientes antes da sua vinculação por um contrato de venda, incluindo em caso de venda à distância;

Alteração

e) O modo como **as informações não confidenciais contidas no** passaporte do produto devem ser disponibilizadas aos clientes antes da sua vinculação por um contrato de venda, incluindo em caso de venda à distância, **e em conformidade com**

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Os intervenientes que devem ter acesso às informações constantes do passaporte do produto e a que informações têm acesso, nomeadamente os clientes, os utilizadores finais, os fabricantes, os importadores e os distribuidores, os comerciantes, as oficinas de reparação, os produtores de artigos remanufaturados, os operadores de reciclagem, as autoridades nacionais competentes, as organizações de interesse público e a Comissão, ou qualquer organização que atue em nome deles;

Alteração

f) Os intervenientes que devem ter acesso às informações constantes do passaporte do produto e a que informações têm acesso, nomeadamente os clientes, os utilizadores finais, os fabricantes, os importadores e os distribuidores, os comerciantes, ***os responsáveis pelo acondicionamento***, as oficinas de reparação ***profissionais***, os produtores de artigos remanufaturados, os operadores de reciclagem, as autoridades nacionais competentes, as organizações de interesse público, ***os investigadores*** e a Comissão, ou qualquer organização que atue em nome deles;

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Os intervenientes que podem introduzir ou atualizar as informações no passaporte do produto, incluindo, se necessário, a criação de um novo passaporte, e que informações podem introduzir ou atualizar, sejam eles fabricantes, oficinas de reparação, profissionais de manutenção, produtores de artigos remanufaturados, operadores de reciclagem, autoridades nacionais competentes ou a Comissão, ou qualquer organização que atue em nome deles;

Alteração

g) Os intervenientes que podem introduzir ou atualizar as informações no passaporte do produto, incluindo, se necessário, a criação de um novo passaporte, e que informações podem introduzir ou atualizar, sejam eles fabricantes, ***responsáveis pelo acondicionamento***, oficinas de reparação ***profissionais***, profissionais de manutenção, produtores de artigos remanufaturados, operadores de reciclagem, autoridades nacionais competentes ou a Comissão, ou qualquer organização que atue em nome deles;

Alteração 55
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Facilitar a verificação da conformidade dos produtos pelas autoridades nacionais competentes;

Alteração

b) Facilitar a verificação da conformidade dos produtos pelas autoridades nacionais competentes ***utilizando um único instrumento;***

Alteração 56
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Melhorar a rastreabilidade dos produtos ao longo da cadeia de valor.

Alteração

c) Melhorar a rastreabilidade dos produtos ao longo da cadeia de valor ***sem comprometer a segurança dos dados dos operadores económicos;***

Alteração 57
Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Ser pertinentes para a avaliação da sustentabilidade dos produtos e para garantir a livre circulação no mercado interno.

Alteração 58
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Se for caso disso, deve basear-se e interagir com outras bases de dados de produtos e prever um ponto de entrada único para os operadores económicos;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Todas as informações incluídas no passaporte do produto devem **basear-se** em normas abertas, desenvolvidas com um formato interoperável e ser legíveis por máquina, estruturadas e pesquisáveis, em conformidade com os requisitos essenciais previstos no artigo 10.º;

Alteração

d) Todas as informações incluídas no passaporte do produto devem **ser atualizadas com base** em normas abertas, desenvolvidas com um formato interoperável e ser legíveis por máquina, estruturadas e pesquisáveis, em conformidade com os requisitos essenciais previstos no artigo 10.º;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Os dados pessoais relacionados com o utilizador final do produto não devem ser armazenados no passaporte do produto nem extrapolados a partir deste;

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O operador económico que coloca o produto no mercado deve fornecer aos comerciantes uma cópia digital do suporte de dados que lhes permita torná-la acessível aos clientes, caso estes não possam aceder fisicamente ao produto. O operador económico deve facultar essa cópia digital gratuitamente e no prazo de cinco dias úteis **a contar** do pedido **do comerciante**.

3. O operador económico que coloca o produto no mercado deve fornecer aos comerciantes **e aos mercados em linha** uma cópia digital do suporte de dados que lhes permita torná-la acessível aos clientes, caso estes não possam aceder fisicamente ao produto. O operador económico deve facultar essa cópia digital gratuitamente e no prazo de cinco dias úteis **após a receção** do pedido.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os dados incluídos no passaporte do produto devem ser conservados pelo operador económico responsável pela sua criação ou por operadores autorizados a agir em seu nome;

Alteração

c) Os dados incluídos no passaporte do produto devem ser conservados **e mantidos atualizados** pelo operador económico responsável pela sua criação ou por operadores autorizados a agir em seu nome.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A forma como o rótulo deve ser exibido aos clientes, incluindo em caso de venda à distância, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 26.º e as implicações para os operadores económicos em causa;

Alteração

c) A forma como o rótulo deve ser exibido aos clientes, incluindo em caso de venda à distância, tendo em conta os requisitos previstos no artigo 26.º e, **se for caso disso, os requisitos aplicáveis estabelecidos ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/882, bem como** as implicações para os operadores económicos em causa;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os requisitos de informação referidos no artigo 7.º, n.º 1, devem assumir a forma de um rótulo único, com um formato adequado e que abranja os aspetos do produto referidos no artigo 5.º, n.º 1, e seja pertinente para os consumidores, para cada categoria de produtos, se for caso disso.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os fabricantes devem conservar a

Alteração

3. Os fabricantes devem conservar a

documentação técnica e a declaração de conformidade UE durante dez anos após o produto ter sido colocado no mercado ou em serviço. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º poderão especificar um período superior ou inferior a dez anos por forma a ter em conta a natureza dos produtos ou os requisitos em causa.

documentação técnica e a declaração de conformidade UE durante dez anos após o produto ter sido colocado no mercado ou em serviço. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º poderão especificar um período superior ou inferior a dez anos por forma a ter em conta a natureza dos produtos, **a complexidade das informações a fornecer** ou os requisitos em causa.

Alteração 66
Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os fabricantes devem assegurar que um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º é acompanhado de instruções, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, que lhes permitam montar, instalar, operar, armazenar, manter, reparar e eliminar com segurança o produto, tal como determinado pelo Estado-Membro em causa. Essas instruções devem ser claras, compreensíveis e legíveis e incluir, pelo menos, as informações especificadas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º e do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii).

Alteração

7. Os fabricantes devem assegurar que um produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º é acompanhado de instruções **em formato digital**, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, que lhes permitam montar, instalar, operar, armazenar, manter, reparar e eliminar com segurança o produto, tal como determinado pelo Estado-Membro em causa. Essas instruções devem ser claras, compreensíveis e legíveis e incluir, pelo menos, as informações especificadas nos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º e do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii). **Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º também devem especificar o período durante o qual essas instruções são disponibilizadas em linha. Tal período não deve ser inferior a dez anos após a colocação do produto no mercado.**

Alteração 67
Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Ao fornecer as instruções referidas no n.º 7, o fabricante deve apresentá-las num formato que permita descarregá-las e guardá-las num dispositivo eletrónico, de modo a que o consumidor ou outro utilizador final possa aceder-lhes em qualquer altura.

Alteração 68
Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Mediante pedido do consumidor ou de outro utilizador final no momento da compra ou até seis meses após a compra, o fabricante deve fornecer gratuitamente as instruções em formato papel.

Alteração 69
Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-C. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º podem especificar, em casos devidamente justificados, que algumas informações concisas que fazem parte das instruções previstas no n.º 7 do presente artigo podem ser fornecidas em formato papel.

Alteração 70
Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, que **colocaram** no mercado ou que **colocaram** em serviço,

Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, que **foi colocado** no mercado ou que **foi colocado** em

não está conforme com os requisitos estabelecidos nesses atos delegados devem tomar **imediatamente** as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade do produto ou proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso.

serviço, não está conforme com os requisitos estabelecidos nesses atos delegados devem, **sem demora indevida**, tomar as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade do produto ou proceder **imediatamente** à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso.

Alteração 71
Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Os fabricantes devem criar canais de comunicação acessíveis ao público, como um número de telefone, um endereço eletrónico ou uma secção específica do seu sítio Web, tendo em conta as necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência, a fim de permitir que os utilizadores finais apresentem reclamações ou preocupações relativamente à potencial não conformidade dos produtos.

Os fabricantes devem tomar as medidas adequadas sempre que considerem que existe um caso de incumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento e informar as autoridades de fiscalização do mercado. Os fabricantes devem manter um registo das reclamações e das preocupações apenas enquanto for necessário para efeitos do presente regulamento, disponibilizando-o às autoridades de fiscalização do mercado a pedido destas.

Alteração 72
Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os

Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os

fabricantes devem facultar toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, incluindo a documentação técnica, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Essas informações e documentação devem ser fornecidas em papel ou em formato eletrónico. Os documentos pertinentes devem ser disponibilizados no prazo de **dez** dias após a receção do pedido enviado pela autoridade nacional competente.

fabricantes devem facultar toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, incluindo a documentação técnica, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade. Essas informações e documentação devem ser fornecidas em papel ou em formato eletrónico. Os documentos pertinentes devem ser disponibilizados ***o mais rapidamente possível e, o mais tardar***, no prazo de **15** dias após a receção do pedido enviado pela autoridade nacional competente.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Mediante pedido da autoridade nacional competente, disponibilizar os documentos pertinentes no prazo de **dez** dias a contar da receção do pedido;

Alteração

d) Mediante pedido de uma autoridade nacional competente, disponibilizar-lhe os documentos pertinentes ***o mais rapidamente possível e, o mais tardar***, no prazo de **15** dias a contar da receção do pedido;

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os importadores devem assegurar que o produto é acompanhado de instruções, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, que permitam ao consumidor montar, instalar, operar, armazenar, manter, reparar e eliminar o produto, tal como determinado pelo Estado-Membro em causa. Essas instruções devem ser claras, compreensíveis e legíveis e incluir, pelo menos, as informações especificadas nos atos delegados adotados nos termos do

Alteração

4. Os importadores devem assegurar que o produto é acompanhado de instruções, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, que permitam ao consumidor montar, instalar, operar, armazenar, manter, reparar e eliminar o produto, tal como determinado pelo Estado-Membro em causa. Essas instruções devem ser claras, compreensíveis e legíveis e incluir, pelo menos, as informações especificadas nos atos delegados adotados nos termos do

artigo 4.º.

artigo 4.º. *As obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.os 7-B e 7-C, aplicam-se com as necessárias adaptações.*

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, que colocaram no mercado ou que colocaram em serviço, não está conforme com os requisitos estabelecidos nesses atos delegados devem tomar **imediatamente** as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade do produto ou proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso.

Alteração

Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto abrangido por um ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º, que colocaram no mercado ou que colocaram em serviço, não está conforme com os requisitos estabelecidos nesses atos delegados devem **agir sem demora indevida e** tomar as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade do produto ou proceder **imediatamente** à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os importadores devem facultar a essa autoridade toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, incluindo a documentação técnica, numa língua facilmente compreendida por essa autoridade. Essas informações e documentação devem ser fornecidas em papel ou em formato eletrónico. Os documentos pertinentes devem ser disponibilizados no prazo de **dez** dias após a receção do pedido enviado pela autoridade competente de um Estado-Membro.

Alteração

Mediante pedido fundamentado da autoridade nacional competente, os importadores devem facultar a essa autoridade toda a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade do produto, incluindo a documentação técnica, numa língua facilmente compreendida por essa autoridade. Essas informações e documentação devem ser fornecidas em papel ou em formato eletrónico. Os documentos pertinentes devem ser disponibilizados **o mais rapidamente possível e, o mais tardar,** no prazo de **15** dias após a receção do pedido enviado pela autoridade competente de um

Alteração 77
Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O produto é acompanhado dos documentos exigidos e das instruções necessárias, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, que permitam ao consumidor montar, instalar, operar, armazenar, manter e eliminar o produto, tal como determinado pelo Estado-Membro em que o produto é disponibilizado no mercado, e que essas instruções são claras, compreensíveis e legíveis e incluem, pelo menos, as informações previstas no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), conforme estabelecido no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º;

Alteração

b) O produto é acompanhado dos documentos exigidos e das instruções necessárias, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, que permitam ao consumidor montar, instalar, operar, armazenar, manter e eliminar o produto, tal como determinado pelo Estado-Membro em que o produto é disponibilizado no mercado, e que essas instruções são claras, compreensíveis e legíveis e incluem, pelo menos, as informações previstas no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii), conforme estabelecido no ato delegado adotado nos termos do artigo 4.º; ***as obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.os 7-B e 7-C, aplicam-se com as necessárias adaptações;***

Alteração 78
Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Abster-se de disponibilizar ou exibir outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os clientes no que diz respeito às informações incluídas no rótulo.

Alteração

c) Abster-se de disponibilizar ou exibir outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os clientes no que diz respeito às informações incluídas no rótulo ***sobre os requisitos de conceção ecológica.***

Alteração 79
Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Abster-se de disponibilizar ou exibir outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os clientes no que diz respeito às informações incluídas no rótulo.

Alteração

b) Abster-se de disponibilizar ou exibir outros rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os clientes no que diz respeito às informações incluídas no rótulo; ***essas limitações não prejudicam a utilização do rótulo ecológico da UE nem outros rótulos ecológicos tipo 1 estabelecidos nos Estados-Membros, desde que esses rótulos cumpram os critérios da [Iniciativa Alegações Ecológicas].***

Alteração 80
Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão

Deveres dos mercados em linha ***e dos motores de pesquisa em linha***

Alteração

Deveres dos mercados em linha

Alteração 81
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. ***A cooperação a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1020, no que diz respeito aos mercados em linha e para efeitos do presente regulamento, deve incluir, em especial, as seguintes vias:***

a) Cooperar para assegurar medidas eficazes de fiscalização do mercado, nomeadamente abstendo-se de criar obstáculos a tais medidas;

b) Comunicar às autoridades de fiscalização do mercado quaisquer

Alteração

1. ***Os mercados em linha devem cooperar, para efeitos do presente regulamento, com as autoridades de fiscalização do mercado, a pedido destas e em casos específicos, a fim de facilitar qualquer medida tomada para eliminar ou, se tal não for possível, atenuar os riscos colocados por um produto que é ou foi colocado à venda em linha através dos seus serviços.***

medidas tomadas;

c) Estabelecer um intercâmbio regular e estruturado de informações sobre as propostas que tenham sido eliminadas com base no presente artigo pelos mercados em linha;

d) Permitir que as ferramentas em linha operadas pelas autoridades de fiscalização do mercado acedam às suas interfaces, a fim de identificar produtos não conformes;

e) A pedido das autoridades de fiscalização do mercado, quando os mercados em linha ou os vendedores em linha tiverem criado obstáculos técnicos à extração de dados das suas interfaces eletrónicas, permitir a essas autoridades a recolha desses dados para efeitos de segurança dos produtos com base nos parâmetros de identificação fornecidos pelas autoridades de fiscalização do mercado requerentes.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos dos requisitos do [artigo 22.º, n.º 7,] do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Serviços Digitais], os mercados em linha devem conceber e organizar a sua interface eletrónica de forma a permitir que os comerciantes cumpram os seus deveres estabelecidos no artigo 25.º e que os operadores económicos cumpram os seus deveres nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do presente regulamento.

Suprimido

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser possível fornecer informações para cada produto oferecido e exibido ou fazer com que os clientes lhes possam aceder facilmente na lista de produtos.

Suprimido

Alteração 84
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Em particular, sempre que os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º exijam que a publicidade visual em linha relativa a determinados produtos seja acompanhada de informações eletrónicas a exibir no mecanismo de visualização, os mercados em linha devem permitir que os comerciantes as apresentem. Esta obrigação aplica-se igualmente aos motores de pesquisa em linha e a outras plataformas em linha que forneçam publicidade visual em linha aos produtos em causa.

Suprimido

Alteração 85
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No que diz respeito aos poderes conferidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/1020, os Estados-Membros devem conferir às respetivas autoridades de fiscalização do mercado o poder de, **relativamente a todos os produtos abrangidos por um ato delegado aplicável adotado nos termos do artigo 4.º, exigir a um mercado em linha que retire** conteúdos ilegais específicos **da respetiva interface eletrónica** referentes a um produto não conforme, de limitar o acesso à mesma ou de exibir um aviso explícito

3. No que diz respeito aos poderes conferidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/1020, os Estados-Membros devem conferir às respetivas autoridades de fiscalização do mercado o poder de, **no que respeita a** conteúdos específicos referentes à oferta de um produto não conforme **com os requisitos do presente regulamento, emitir uma ordem que exija que os fornecedores de mercados em linha removam esses conteúdos da sua interface eletrónica**, de limitar o acesso à mesma ou de exibir um aviso explícito dirigido aos

dirigido aos utilizadores finais quando acedem a esta interface. Essas ordens devem cumprir o disposto no [artigo 8.º, n.º 1] do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Serviços Digitais].

utilizadores finais quando acedem a esta interface. Essas ordens devem cumprir o disposto no [artigo 8.º, n.º 1] do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Serviços Digitais].

Alteração 86
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os mercados em linha devem tomar as medidas necessárias para receber e tratar as ordens referidas no n.º 2, em conformidade com o [artigo 8.º] do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Serviços Digitais].

Alteração

Suprimido

Alteração 87
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os mercados em linha devem criar **um** ponto de contacto único que permita a comunicação direta com as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em relação ao cumprimento do presente regulamento e dos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º.

Alteração

Os mercados em linha devem criar **ou nomear um ponto de contacto existente como** ponto de contacto único que permita a comunicação direta com as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em relação ao cumprimento do presente regulamento e dos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, **e permitir que os consumidores comuniquem de forma direta e rápida com as mesmas no que se refere aos requisitos de conceção ecológica.**

Alteração 88
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Este ponto de contacto pode ser o referido no [artigo 20.º, n.º 1,] do Regulamento

Alteração

Este ponto de contacto pode ser o referido no [artigo 20.º, n.º 1,] do Regulamento

(UE).../... [Regulamento Segurança Geral dos Produtos] ou no [artigo **10.º, n.º 1,**] do Regulamento (UE).../... [**Regulamento Serviços Digitais**].

(UE).../... [Regulamento Segurança Geral dos Produtos] ou no [artigo **11.º,**] do Regulamento (UE) **2022/2065**.

Alteração 89
Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Informações que permitam **identificar o** produto, incluindo o seu tipo **e, se disponível, o número do lote ou da série** e qualquer outro identificador do produto.

Alteração

c) Informações que permitam **a identificação do** produto, incluindo **uma imagem do mesmo**, o seu tipo, e qualquer outro identificador do produto.

Alteração 90
Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Ao exigir que os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores disponibilizem digitalmente, nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea a), partes da documentação técnica relacionada com o produto em causa, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:

Alteração

Ao exigir que, **mediante pedido fundamentado de uma autoridade competente nacional**, os fabricantes, os seus mandatários ou os importadores disponibilizem digitalmente, nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea a), partes da documentação técnica relacionada com o produto em causa, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:

Alteração 91
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Cabe à Comissão assegurar que os dados resultantes são tratados de forma segura e em conformidade com o direito da União.

Alteração

Cabe à Comissão assegurar que os dados resultantes são tratados de forma segura e em conformidade com o direito da União **e que a eventual publicação dos dados resultantes seja agregada**.

Alteração 92
Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A viabilidade técnica do registo dos dados gerados durante a utilização;

Alteração

b) A viabilidade técnica do registo dos dados gerados durante a utilização, **tendo em conta a cibersegurança, a proteção de dados e o armazenamento de dados;**

Alteração 93
Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As atualizações de software ou firmware não podem agravar o desempenho do produto em relação a nenhum dos parâmetros do produto regulamentados em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º que abrangem os produtos, ou o desempenho funcional na perspetiva do utilizador, quando medido com o método de ensaio utilizado para a avaliação da conformidade, exceto mediante consentimento explícito do utilizador final antes da atualização. A rejeição da atualização não pode dar origem a quaisquer alterações do desempenho.

Alteração

As atualizações de software ou firmware não podem agravar **significativamente** o desempenho do produto em relação a nenhum dos parâmetros do produto regulamentados em atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º que abrangem os produtos, ou o desempenho funcional na perspetiva do utilizador, quando medido com o método de ensaio utilizado para a avaliação da conformidade, exceto mediante consentimento explícito do utilizador final antes da atualização. A rejeição da atualização não pode dar origem a quaisquer alterações do desempenho.

Alteração 94
Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

Alteração

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 3.
Sempre que uma norma harmonizada seja adotada por uma organização europeia de normalização e a publicação da sua

referência no Jornal Oficial da União Europeia seja proposta à Comissão, esta última deve avaliar as normas harmonizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012. Quando a referência de uma norma harmonizada for publicada no Jornal Oficial da União Europeia, a Comissão deve revogar os atos ou partes de atos de execução que contenham os mesmos requisitos de conceção ecológica.

Alteração 95
Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os requisitos nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea h), aplicáveis aos contratos públicos adjudicados por autoridades adjudicantes, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE ou no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, ou por entidades adjudicantes, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, podem assumir a forma de especificações técnicas obrigatórias, critérios de seleção, critérios de adjudicação, cláusulas de execução dos contratos ou metas, conforme adequado.

Alteração

1. ***Sem prejuízo do disposto nas Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE***, os requisitos nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea h), aplicáveis aos contratos públicos adjudicados por autoridades adjudicantes, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE ou no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, ou por entidades adjudicantes, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2014/25/UE, podem assumir a forma de especificações técnicas obrigatórias, critérios de seleção, critérios de adjudicação, cláusulas de execução dos contratos ou metas, conforme adequado, ***tendo simultaneamente em consideração as necessidades e as restrições específicas dos órgãos de poder local de pequena dimensão.***

Alteração 96
Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros e a Comissão devem prestar assistência técnica e financeira às autoridades

adjudicantes nacionais para melhorar as competências e requalificar o pessoal responsável pelos contratos públicos ecológicos.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao estabelecer requisitos nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea h), aplicáveis aos contratos públicos, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:

Alteração

2. Ao estabelecer requisitos nos termos do artigo 4.º, terceiro parágrafo, alínea h), aplicáveis aos contratos públicos, a Comissão **consulta, nos termos do artigo 17.º, os Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes, e** tem em conta os seguintes critérios:

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A necessidade de assegurar que a procura de produtos ambientalmente mais sustentáveis é suficiente;

Alteração

b) **Os benefícios ambientais e** a necessidade de assegurar que a procura de produtos ambientalmente mais sustentáveis é suficiente.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 58 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) A viabilidade económica de as autoridades adjudicantes ou das entidades adjudicantes adquirirem produtos ambientalmente mais sustentáveis, sem que isso implique custos desproporcionados.

Alteração

c) A viabilidade económica de as autoridades adjudicantes ou das entidades adjudicantes adquirirem produtos ambientalmente mais sustentáveis, **e a disponibilidade desses produtos no mercado,** sem que isso implique custos desproporcionados.

Alteração 100
Proposta de regulamento
Artigo 58 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros podem utilizar rótulos ecológicos EN ISO 14024 oficialmente reconhecidos como critérios de adjudicação, especificações técnicas ou requisitos de execução de contratos, em conformidade com o artigo 43.º da Diretiva 2014/24/UE.

Alteração 101
Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. O presente artigo não é aplicável aos contratos adjudicados nos domínios da defesa e da segurança nos termos da Diretiva 2009/81/CE.

Alteração 102
Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Para efeitos do presente artigo, a Comissão deve proceder a uma avaliação pormenorizada aquando do estabelecimento de requisitos para os contratos públicos celebrados por autoridades adjudicantes, que demonstre de que forma foram tidos em conta os critérios referidos no n.º 2.

Alteração 103
Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1020, cada Estado-Membro deve, no mínimo, de dois em dois anos, elaborar um plano de ação que defina as atividades de fiscalização do mercado previstas para assegurar a realização das verificações adequadas numa dimensão adequada em relação ao presente regulamento e aos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º. Cada Estado-Membro elabora o primeiro plano de ação até [16 de julho de 2024].

Alteração

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1020, cada Estado-Membro deve, no mínimo, de dois em dois anos, elaborar um plano de ação que defina as atividades de fiscalização do mercado previstas para assegurar a realização das verificações adequadas, ***incluindo verificações físicas e laboratoriais baseadas em amostras adequadas***, numa dimensão adequada em relação ao presente regulamento e aos atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º. Cada Estado-Membro elabora o primeiro plano de ação até [16 de julho de 2024].

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 59 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) As atividades de fiscalização do mercado previstas para reduzir ***os*** casos de não conformidade nesses produtos ou requisitos identificados como prioritários, nomeadamente a natureza e o número mínimo de verificações a realizar durante o período abrangido pelo plano de ação.

Alteração

b) As atividades de fiscalização do mercado previstas para reduzir ***ou pôr termo aos*** casos de não conformidade nesses produtos ou requisitos identificados como prioritários, nomeadamente a natureza e o número mínimo de verificações a realizar durante o período abrangido pelo plano de ação.

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 59 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O número de reclamações recebidas de utilizadores finais, organizações de consumidores ou outras informações recebidas dos operadores económicos ou dos meios de comunicação social;

Alteração 106
Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A natureza e o número de verificações previstas nos termos do n.º 1, alínea b), são proporcionais aos critérios objetivos utilizados para identificar as prioridades em consonância com o n.º 2.

Alteração

3. A natureza e o número de verificações previstas nos termos do n.º 1, alínea b), são proporcionais aos critérios objetivos utilizados para identificar as prioridades em consonância com o n.º 2.
No que se refere às categorias de produtos identificadas como apresentando um elevado risco de não conformidade, as autoridades de fiscalização do mercado devem considerar que essas verificações devem incluir verificações físicas e laboratoriais baseadas em amostras adequadas.

Alteração 107
Proposta de regulamento
Artigo 59 – n.º 5

Texto da Comissão

A Comissão pode adotar atos ***de execução que enumerem*** os produtos ou requisitos ***mínimos*** que os Estados-Membros ***devem considerar*** prioritários para a fiscalização do mercado nos termos do n.º 1, alínea a).

Alteração

A Comissão pode adotar atos ***delegados em conformidade com o artigo 66.º para completar o presente regulamento enumerando*** os produtos ou requisitos que os Estados-Membros ***devem incluir como*** prioritários para a fiscalização do mercado nos termos do n.º 1, alínea a).

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.

Alteração 108
Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Se for caso disso, as prioridades incluídas nos atos ***de execução*** referidos no

Alteração

d) Se for caso disso, as prioridades incluídas nos atos ***delegados*** referidos no

artigo 59.º, n.º 5.

artigo 59.º, n.º 5.

Alteração 109
Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridades de fiscalização do mercado devem registar no sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 informações sobre a natureza e a gravidade de qualquer sanção aplicada em relação ao incumprimento do presente regulamento.

Alteração

1. As autoridades de fiscalização do mercado devem registar no sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 informações sobre **o número e o carácter das verificações efetuadas, bem como** a natureza e a gravidade de qualquer sanção aplicada em relação ao incumprimento do presente regulamento.

Alteração 110
Proposta de regulamento
Artigo 61 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão publica o relatório referido no n.º 2 do presente artigo no sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e disponibiliza ao público uma síntese do **relatório**.

Alteração

3. A Comissão publica o relatório referido no n.º 2 do presente artigo no sistema de informação e comunicação referido no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1020 e disponibiliza ao público **o relatório e** uma síntese do **mesmo**.

Alteração 111
Proposta de regulamento
Artigo 62 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Se for caso disso, consultar as partes interessadas e os peritos.

Alteração 112
Proposta de regulamento
Artigo 63 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se, no decurso dessa avaliação, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que o produto não está conforme aos requisitos estabelecidos nos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º, devem exigir que o operador económico em causa tome imediatamente as medidas corretivas adequadas e proporcionadas num prazo razoável determinado pelas autoridades de fiscalização do mercado e compatível com a natureza e, se pertinente, o grau da não conformidade, com vista a pôr termo à não conformidade. A medida corretiva exigida ao operador económico pode incluir as medidas que constam do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1020.

Alteração

Se, no decurso dessa avaliação, as autoridades de fiscalização do mercado verificarem que o produto não está conforme aos requisitos estabelecidos nos atos delegados aplicáveis adotados nos termos do artigo 4.º, devem exigir que o operador económico em causa tome imediatamente as medidas corretivas adequadas e proporcionadas num prazo razoável determinado pelas autoridades de fiscalização do mercado e compatível com a natureza e, se pertinente, o grau da não conformidade, com vista a pôr termo à não conformidade. A medida corretiva exigida ao operador económico pode incluir, **no mínimo**, as medidas que constam do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1020.

Alteração 113 **Proposta de regulamento** **Artigo 69 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

No mínimo [oito anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e do seu contributo para o funcionamento do mercado interno e a melhoria da sustentabilidade ambiental dos produtos. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

Alteração

No mínimo [oito anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e do seu contributo para o funcionamento do mercado interno e a melhoria da sustentabilidade ambiental dos produtos, ***o impacto no custo e na comportabilidade dos produtos e a competitividade das empresas em geral. Essa avaliação deve considerar a inclusão dos requisitos sociais no âmbito de aplicação do presente regulamento.*** A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

Alteração 114
Proposta de regulamento
Artigo 69-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 69.º-A

Alteração da Diretiva (UE) 2020/1828

O ponto 27 no anexo I da Diretiva (UE) 2020/1828 passa a ter a seguinte redação:

«27) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho... que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE.»

**ANEXO: LISTA DE ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O
RELATOR DE PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS**

A seguinte lista é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do relator de parecer. O relator de parecer recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente projeto de parecer:

Entidade e/ou pessoa singular
The European Consumer Organization - BEUC
The European Environmental Bureau - EEB
Backmarket
E-Bay
Business Europe
ANEC
CEN-CENELEC
Syctom
Refurbed
Privacy International
Danish Business Authority
European Organization for Packaging and the Environment - EUROOPEN
ADEME
Halte à l'obsolescence programmée - HOP
Avery Dennison
Etsy
ECOS
I fixit
Right to repair coalition

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE		
Referências	COM(2022)0142 – C9-0132/2022 – 2022/0095(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 2.5.2022		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	IMCO 2.5.2022		
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	15.9.2022		
Relator de parecer Data de designação	David Cormand 31.8.2022		
Exame em comissão	26.10.2022	24.1.2023	28.3.2023
Data de aprovação	25.4.2023		
Resultado da votação final	+: -: 0:	39 1 2	
Deputados presentes no momento da votação final	Alex Agius Saliba, Andrus Ansip, Pablo Arias Echeverría, Alessandra Basso, Adam Bielan, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoș, Anna Cavazzini, David Cormand, Alexandra Geese, Sandro Gozi, Maria Grapini, Svenja Hahn, Krzysztof Hetman, Virginie Joron, Eugen Jurzyca, Arba Kokalari, Marcel Kolaja, Andrey Kovatchev, Jean-Lin Lacapelle, Maria-Manuel Leitão-Marques, Morten Løkkegaard, Adriana Maldonado López, Antonius Manders, Leszek Miller, Anne-Sophie Pelletier, Miroslav Radačovský, René Repasi, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róza Thun und Hohenstein, Kim Van Sparrentak, Marion Walsmann		
Suplentes presentes no momento da votação final	Marc Angel, Salvatore De Meo, Ivars Ijabs, Kosma Złotowski		
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Colm Markey, Bogdan Rzońca, Maria Walsh		

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

39	+
ECR	Adam Bielan, Bogdan Rzońca, Kosma Zlotowski
ID	Virginie Joron, Jean-Lin Lacapelle
PPE	Pablo Arias Echeverría, Salvatore De Meo, Krzysztof Hetman, Arba Kokalari, Andrey Kovatchev, Antonius Manders, Colm Markey, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Maria Walsh, Marion Walsmann
Renew	Andrus Ansip, Vlad-Marius Botoș, Sandro Gozi, Svenja Hahn, Ivars Ijabs, Morten Løkkegaard, Róza Thun und Hohenstein
S&D	Alex Agius Saliba, Marc Angel, Biljana Borzan, Maria Grapini, Maria-Manuel Leitão-Marques, Adriana Maldonado López, Leszek Miller, René Repasi, Christel Schaldemose
The Left	Anne-Sophie Pelletier
Verts/ALE	Anna Cavazzini, David Cormand, Alexandra Geese, Marcel Kolaja, Kim Van Sparrentak

1	-
ECR	Eugen Jurzyca

2	0
ID	Alessandra Basso
NI	Miroslav Radačovský

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções